



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11075.002053/00-45
Recurso nº 133.526 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.641 – 2ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RENATO ARNS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999

IRPF. PREJUÍZOS DA ATIVIDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA LEI 8.200, DE 1991. IMPOSSIBILIDADE.

Por ausência de previsão legal, não é possível se admitir a utilização da correção monetária da Lei 8.200, de 1991, prevista apenas para as demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, para o prejuízo fiscal acumulado da atividade rural.

A Lei nº 8.023, de 1990, ao tratar do resultado da atividade rural, permitiu apenas a conversão desse prejuízo para BTN, não havendo previsão legal de outro índice após a extinção da BTN.

O direito à correção monetária pleiteada é decisão de índole legislativa, não podendo ser concedida pelo julgador administrativo com o uso de analogia ou de equidade.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

EDITADO EM: 13/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O Acórdão nº 2202-00.797, da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 411 a 416-v), julgado na sessão plenária de 18 de outubro de 2010, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Transcreve-se a ementa do julgado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercícios: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: IMPOSTO DE RENDA. ATIVIDADE RURAL.PREJUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF. *A atualização monetária do prejuízo fiscal relativo à atividade rural das pessoas físicas está autorizado pelo artigo 16 da Lei nº 8.023, de 1990. O expurgo de correção monetária ocorrido em 1990, o diferencial do IPC x BTNF deve ser reconhecido caso contrário estaremos tributando patrimônio e não renda.*

Cientificada do acórdão em 21/03/2011 (fl. 417), a Fazenda Nacional apresentou, no mesmo dia, recurso especial de divergência (fls. 420 a 437), para defender que não existia previsão legal que permitisse a correção monetária do prejuízo fiscal da atividade rural, nos termos da Lei nº 8.2000, de 1991, que só seria aplicada a pessoas jurídicas.

Para comprovar a divergência jurisprudencial, foi apresentado o seguinte paradigma:

Acórdão nº 106-15.802

IRPF — PREJUÍZOS DA ATIVIDADE RURAL — CORREÇÃO MONETÁRIA — UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. Por ausência de previsão legal não pode admitir, ao menos em sede de julgamento administrativo, a possibilidade de utilização da diferença entre o IPC e a BTNF no ano de 1990, bem como do INPC no ano de 1991, para corrigir prejuízos da atividade rural apurados por pessoa física.

(...)

A Recorrente trouxe os seguintes argumentos a favor de sua tese (fls. 423 a 427):

Não há como manter um acórdão onde princípios bases do nosso sistema tributário são afastados para que seja acolhido o pedido formulado pelo ora recorrido. Princípios como o da legalidade, da isonomia. Conceder um direito que não está previsto em lei para um único contribuinte é, data vênica, afrontar estes dois princípios.

E, no caso em comento, o contribuinte foi autuado, justamente, em razão de inexistir lei em, nosso ordenamento jurídico, que faculte a utilização de critério de correção monetária (diferença entre IPC e a BTNF no ano de 1990, bem como do INPC no ano de 1991) para corrigir prejuízos da atividade rural por pessoa física.

(...)

Conforme consta do v. voto condutor do v. acórdão paradigmático a matéria relativa à atualização monetária dos saldos de redução por investimentos e de prejuízos apurados na atividade rural encontra regimento no artigo 16 da Lei nº 8.023/90, segundo o qual:

(...)

Portanto, o BTN era o índice legalmente previsto para a atualização dos prejuízos da atividade rural.

Ocorre, que com o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991, o BTN restou extinto e, por consequência, deixou de haver autorização legal para a correção monetária dos prejuízos da atividade rural.

No caso, cumpre reiterar, a recorrente atualizou seus prejuízos da atividade rural pela diferença entre o IPC e a BTNF no ano de 1990 e pelo INPC no ano de 1991.

É dizer, não havia permissão legal para que os prejuízos da atividade rural fossem corrigidos da forma pretendida pela contribuinte.

É relevante destacar que o ordenamento jurídico pátrio, através do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91, autorizou as pessoas jurídicas a utilizarem, a título de correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base 1990, a diferença entre o IPC e o BTNF, em seis anos-calendário, a partir de 1993.

Tal dispositivo, muito questionado pelas empresas, que pretendiam utilizar esse diferencial no próprio ano de 1990, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal — STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim, estando referido acórdão assim ementado:

(...)

Daí a procedência total dos fundamentos do v. voto condutor do v. acórdão paradigmático, nestes termos:

"Se o favor fiscal previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91 foi considerado constitucional pela Suprema Corte, não há que se cogitar, ao menos em sede de julgamento administrativo, na possibilidade de utilização da diferença entre o IPC e a BTNF verificada no ano de 1990 para corrigir prejuízos da atividade rural apurados por pessoa física, considerando, principalmente, que não havia previsão legal para tanto.

O raciocínio deve ser estendido quanto à impossibilidade de utilização do INPC no ano de 1991 para corrigir referidas prejuízos, também em razão da ausência de autorização legal nesse sentido.

Não obstante a plausibilidade da tese defendida recorrente, este julgador administrativo não pode deixar de levar em consideração as disposições do artigo 16 da Lei nº 8.023/90.

Ademais, não se pode olvidar que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142, § único, do Código Tributário Nacional e o artigo 16 da Lei nº 8.023/90 é norma vigente."

Outrossim, a analogia e a equidade, institutos previstos, respectivamente, nos incisos I e IV, do artigo 108, do Código Tributário Nacional, não socorrem as pretensões do contribuinte.

Isso porque tais normas de interpretação da legislação tributária são aplicáveis na ausência de disposição expressa, conforme dispõe o caput, do artigo 108, do CTN.

E, no caso, havia clara previsão legal no sentido de que os prejuízos apurados na atividade rural eram atualizáveis apenas pela BTN.

(...)

Dessa forma, é fácil perceber que o entendimento adotado pelo CARF é fruto de interpretação extensiva da norma tributária isentiva, o que é vedado, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, in verbis:

(...)

Em verdade, observa-se que, diante do inconformismo com o silêncio do legislador, empregou-se a equidade para atribuir isenção ao interessado. Sucede que nem mesmo essa prestigiada forma de integração do Direito pode ser utilizada para dispensar o pagamento de tributo devido. Essa é a inteligência do § 2º do art. 108 do diploma acima referido:

(...)

Desta forma, não havia como ser reconhecido o benefício pleiteado nos autos. Conforme salientado antes "(...) a isenção, no sistema jurídico-tributário vigente, só é de ser reconhecida pelo Judiciário em benefício do contribuinte, quando concedida, de forma expressa e clara pela lei, devendo a esta se emprestar compreensão estrita, vedada a interpretação ampliativa(...)" (STJ, 1ª Turma, Resp 31.215/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

(...)

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 438 a 440.

Cientificado do acórdão e do recurso especial da Fazenda Nacional em 18/5/2011 (fl. 445), o contribuinte apresentou, em 30/5/2011, contrarrazões, onde pugna pela manutenção da decisão recorrida (fls. 448 a 462) sob os mesmos fundamentos, em especial que a correção monetária dos prejuízos das pessoas físicas é questão de justiça, que esse benefício foi concedido às pessoas jurídicas e que também deve ser estendido às pessoas físicas pela analogia e equidade, e que é esse o entendimento da jurisprudência judicial e administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

O recurso especial de divergência é tempestivo.

A discussão cinge-se à possibilidade de se corrigir o prejuízo da atividade rural das pessoas físicas, nos termos da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Admitida pelo julgado recorrido, essa correção é rejeitada pela Fazenda Nacional sob o argumento de que a citada lei se aplicava apenas a pessoas jurídicas.

A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, ao tratar do resultado da atividade rural, permitiu, em seu art. 14, que o prejuízo apurado em um ano pudesse ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores. Para cuidar da correção monetária desses valores, o art. 16 previu a conversão dos prejuízos para BTN, nos seguintes termos:

Art. 16. Os valores das compensações a serem efetuadas pela pessoa física, nos termos dos arts. 14 e 15, deverão ser expressos:

I - em se tratando de prejuízo ocorrido a partir do ano-base de 1990, em quantidade de BTN resultante da apuração da base de cálculo do imposto;

II - em se tratando de prejuízos anteriores ao ano-base de 1990 ou excesso de redução por investimentos, constantes da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989, em quantidade de BTN equivalente ao quociente resultante da divisão dos respectivos valores, em cruzados novos, por NCz\$ 7,1324.

(...)

Entretanto, a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, extinguiu a BTN, e não trouxe novas regras de correção para o prejuízo acumulado da atividade rural.

Defende o acórdão recorrido que deve-se aplicar ao caso as disposições da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, sob os seguintes argumentos (fl. 416-v):

Por força do artigo supracitado, verifica-se que o registro de prejuízo fiscal, bem como seu aproveitamento, processa-se em unidades do índice monetária, na época o BTN.

Dessa forma, com a alteração do índice de correção monetária, de BTN para IPC, como determinou a Lei nº 8.200, de 1991, a mesma transposição poderia ser feita no saldo de prejuízo fiscal da atividade rural das pessoas físicas, mantendo-se a mesma paridade, o que expurgaria as perdas inflacionárias. Em conclusão, entendo que às pessoas físicas também foi dado o direito de corrigir monetariamente o saldo de prejuízo fiscal ligado à atividade rural.

Não partilho o entendimento de que os efeitos da Lei 8.200/91 só podem ser reconhecidos pelas empresas optantes pelo lucro real, ou que para as pessoas físicas que exploram atividade rural tais efeitos só seriam aplicáveis a correção dos bens e direitos para fins de apuração do ganho de capital.

Devo lembrar que o expurgo inflacionário que não foi reconhecido pela BTNF e foi apurado pelo IPC ocorreu e a Lei 8.200/91 somente reconheceu esses efeitos e de certa forma permitiu o contribuinte o seu aproveitamento.

Não permitir o reconhecimento de tais efeitos sobre o prejuízo da atividade rural apurado pelo contribuinte, estaremos diante de verdadeira tributação do patrimônio e não sobre renda ou acréscimo patrimonial que é o fato gerador do imposto de renda.

Apesar da força dos argumentos, sou obrigado a deles divergir.

A ementa da Lei nº 8.200, de 1991, é clara ao restringir seu escopo à “correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários”, e seu art. 1º limita expressamente o direito às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Sem dúvida, seria razoável se conceder às pessoas físicas o direito de corrigir o prejuízo da atividade rural por índice que refletisse as perdas inflacionárias do período, mas essa decisão é de índole legislativa, não podendo ser concedida pelo julgador administrativo.

Não é possível se aplicar a correção da Lei nº 8.200, de 1991, por analogia, pois não existe ausência de disposição expressa, mas sim falta de previsão legal.

Não é possível também se utilizar da equidade, pois existe proibição expressa de seu uso para dispensar o pagamento de tributo devido, nos termos do §2º do art. 108 do Código Tributário Nacional.

Esclareça-se que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu dessa maneira no Acórdão nº CSRF/04-00.273, julgado na sessão de 12 de junho de 2006, sendo redator do voto vencedor o Conselheiro Mario Junqueira Franco Júnior, que possui a seguinte ementa:

IRPF — CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA LEI 8.200/91 — IMPOSSIBILIDADE — A correção monetária é regime jurídico ditado por lei. A Lei 8.200/91 aplica-se tão-somente à correção monetária de balanço das pessoas jurídicas.

Recurso especial provido.

Processo nº 11075.002053/00-45
Acórdão n.º **9202-002.641**

CSRF-T2
Fl. 470

Mais recentemente, igual decisão foi tomada no Acórdão nº 9202-002.489, julgado na sessão de 29/1/2013, em que este relator foi designado para redigir o voto vencedor.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar provimento ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 14/05/2013 11:38:51.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 14/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 16/05/2013 e LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 15/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1020.10113.VT24

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

809802324428756693D7939C263ABFC0362679BC